

**Processo n.:** @TCE 17/00615316

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA 17/00615316 - Auditoria sobre supostas irregularidades no processo licitatório referente à Concorrência n. 120/2013, bem como no Contrato n. 413/2013 e respectivas prorrogações; liquidação de despesa com análise dos serviços prestados pela empresa PRO3 Comunicação Ltda.

**Responsáveis:** José Claudio Caramori, Fernando Jorge Brum Mattos e Luciano José Buligon

**Procuradores:** Thiago Felipe Etge e Maria Tereza Zandavalli Lima (de José Claudio Caramori)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Chapecó

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 443/2020

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, referente à Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA 17/00615316 - Auditoria sobre supostas irregularidades no processo licitatório referente à Concorrência n. 120/2013, bem como no Contrato n. 413/2013 e respectivas prorrogações; liquidação de despesa com análise dos serviços prestados pela empresa PRO3 Comunicação Ltda.

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;  
Considerando as justificativas e documentos apresentados.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, nos termos dos arts. 18, III, "b", e 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de exame da legalidade e legitimidade do processo licitatório Concorrência n. 120/2013 da Prefeitura Municipal de Chapecó, que tinha por objeto a contratação da serviços de publicidade para o Município, bem como das despesas dela decorrentes em razão da execução do Contrato n. 413/2013 e respectivas prorrogações.

2. Aplicar aos Responsáveis abaixo elencados as seguintes multas, com fundamento nos arts. 69 e 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c os arts. 108, parágrafo único, e 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial:

2.1. ao Sr. **JOSÉ CLÁUDIO CARAMORI**, inscrito no CPF sob o n. 342.398.719-72, ex- Prefeito Municipal de Chapecó até 11.12.2015, as seguintes multas em face das seguintes irregularidades:

2.1.1. **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da realização de despesas públicas com serviços de publicidade (campanha publicitária Time da Chapecoense - Acesso Série A), com veiculação nas mídias de rádio e TV e em mídias exteriores (outdoor, frontlight), por meio do Contrato n. 413/2013, remetendo à vinculação a entidade esportiva profissional (homenagem a clube de futebol profissional), com evidências de patrocínio publicitário indireto, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (caráter educativo, informativo ou de orientação social de campanhas de publicidade governamental);

2.1.2. **R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), em face de deficiências graves no acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 413/2013, sem designação formal de servidor público municipal para atuar como fiscal do contrato, conforme expressamente exigido pelo art. 67 da Lei n. 8.666/1993, que também contribuíram para falhas no efetivo controle interno da execução dos serviços de publicidade, como relativos à veiculação publicitária nas mídias de rádio e TV e das mídias exteriores (outdoor, frontlight), ante a ausência de relatórios de acompanhamento e de fiscalização da execução do contrato, pelo poder

público municipal, elementos também relevantes para a correta liquidação das despesas (arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964);

**2.1.3. R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), em face de descumprimento do disposto no art. 16 da Lei n. 12.232/2010, em razão da ausência de divulgação em sítio próprio para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, com as informações sobre a execução do contrato, incluindo os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos de mídia, bem como os valores pagos para cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, exigência que não pode ser suprida pelas informações constantes do portal de transparência do Município, inclusive porque no caso concreto não estavam disponíveis todas as informações exigidas em lei, além de ter sido observado dificuldades de acesso.

**2.2.** ao Sr. **FERNANDO JORGE BRUM MATTOS**, inscrito no CPF sob o n. 020.579.399-10, Assessor de Comunicação Social à época, as seguintes multas, em razão das seguintes irregularidades:

**2.2.1. R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), em face de deficiências graves no acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 413/2013, com falhas no efetivo controle interno da execução dos serviços de publicidade, como relativos à veiculação publicitária nas mídias de rádio e TV e das mídias exteriores (outdoor, frontlight), ante a ausência de relatórios de acompanhamento e de fiscalização da execução do contrato, pelo poder público municipal, elementos também relevantes para a correta liquidação das despesas, em desacordo com o art. 67 da Lei n. 8.666/1993 e os arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964).

**2.2.2. R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), em face de descumprimento do disposto no art. 16 da Lei n. 12.232/2010, em razão da ausência de divulgação em sítio próprio para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, com as informações sobre a execução do contrato, incluindo os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos de mídia, bem como os valores pagos para cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, exigência que não pode ser suprida pelas informações constantes do portal de transparência do Município, inclusive porque no caso concreto não estavam disponíveis todas as informações exigidas em lei, além de ter sido observado dificuldades de acesso.

**2.3.** ao Sr. **LUCIANO JOSÉ BULIGON**, inscrito no CPF sob o n. 589.602.600-53, Prefeito Municipal de Chapecó a partir de 11/12/2015, as seguintes multas, em face das seguintes irregularidades:

**2.3.1. R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face de realização de despesas públicas com serviços de publicidade (campanha publicitária Onda Verde e Branca), com veiculação nas mídias de rádio e TV e em mídias exteriores (outdoor, frontlight), por meio do Contrato n. 413/2013, remetendo à vinculação a entidade esportiva profissional (homenagem a clube de futebol profissional), com evidências de patrocínio publicitário indireto, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (caráter educativo, informativo ou de orientação social de campanhas de publicidade governamental).

**2.3.2. R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), em face de deficiências graves no acompanhamento e fiscalização do Contrato n. 413/2013, sem designação formal de servidor público municipal para atuar como fiscal do contrato, conforme expressamente exigido pelo art. 67 da Lei n. 8.666/1993, que também contribuíram para falhas no efetivo controle interno da execução dos serviços de publicidade, como relativos à veiculação publicitária nas mídias de rádio e TV e em mídias exteriores (outdoor, frontlight), ante a ausência de relatórios de acompanhamento e de fiscalização da execução do contrato, pelo poder público municipal, elementos também relevantes para a correta liquidação das despesas (arts. 62 e 63 da Lei n. 4320/1964).

**2.3.3. R\$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), em face de descumprimento do disposto no art. 16 da Lei n. 12.232/2010, em razão da ausência de divulgação em sítio próprio para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, com as informações sobre a execução do contrato, incluindo os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos de mídia, bem como os valores pagos para cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, exigência que não pode ser suprida pelas informações constantes do portal de transparência

do Município, inclusive porque no caso concreto não estavam disponíveis todas as informações exigidas em lei, além de ter sido observado dificuldades de acesso.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Chapecó que:

3.1. Nas licitações para contratação de agência de publicidade para um ou mais exercícios, cujas campanhas publicitárias sejam realizadas sob demanda da Administração, indique no edital a previsão de gastos para cada exercício, explicitando a dotação orçamentária para o exercício da contratação (projeto/atividade, elemento de despesa e respectivos valores), promovendo aditivo contratual para indicação das dotações orçamentárias em cada exercício seguinte, visando cumprir as normas de finanças públicas e o princípio da transparência.

3.2. Nas contratações de serviços de publicidade (ações de publicidade governamental) observe estritamente o disposto no art. 16 da Lei n. 12.232/2010, que exige divulgação em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, contendo as informações sobre a execução do contrato, incluindo os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos de mídia, bem como os valores pagos para cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação, exigência que não pode ser suprida pelas informações constantes do portal de transparência do Município.

3.3. Se abstenha de vincular publicidade do município a entidades esportivas profissionais, mesmo designada como de caráter institucional, ainda que seu nome e expressão estadual ou nacional possam traduzir identificação com o próprio município, ante a dificuldade de caracterização de efetiva finalidade pública dos gastos, podendo ser interpretado como subvenção ou patrocínio indireto a entidade esportiva profissional sem cumprimento de ditames legais (arts. 12, § 3º, I, e 16 da Lei n. 4.320/1964, Lei n. 9.615/1998 e art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000) e entendimento prevalente do Tribunal de Contas (Prejulgados ns. 236 e 1532), e caracterizar dano ao erário e correspondente condenação dos responsáveis à reparação.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis acima nominados, aos procuradores constituídos nos autos e ao responsável pela Controladoria Geral do Município de Chapecó.

**Ata n.:** 20/2020

**Data da sessão n.:** 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC